



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1152950-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTONIA MARIA SARAIVA LEITAO VIANA (ESPÓLIO) e FRANCISCO LUCIMAR VIANA (INVENTARIANTE), são apelados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1152950-65.2023.8.26.0100
APELANTES: ALBERTONIA MARIA SARAIVA LEITAO VIANA E
FRANCISCO LUCIMAR VIANA
APELADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL,
UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS E UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
COMARCA: SÃO PAULO
AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE
VOTO Nº 50950

PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE EXAME - DANO
MORAL AFASTADO POR MERO PROBLEMA
CONTRATUAL - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO
NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que extinguiu parte de Ação Ordinária, relativa à obrigação de fazer, ante o falecimento da Autora, e houve por improcedente pedido de dano moral, mero descumprimento contratual.

Insurge-se o Espólio da paciente, com insistir no dano suportado em decorrência da negativa de custeio de exame, necessário o desembolso pela Autora.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

É o brevíssimo relato.

À guisa de exórdio, as alegações de ilegitimidade passiva brandidas nas contra-razões não merecem ser conhecidas, pois que desafiavam recurso próprio.

No mais, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo mantença a sêdula decisão “a quo”.

Não se lobra do tal dano moral na hipótese; aqui vê-se que em nenhum momento houve vulneração ao complexo valorativo da pessoa humana; a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exegese gramatical do Contrato levada a efeito pela parte Recorrente, não é motivo bastante para que se dê guarida à pretensão, e o dano moral foi sublimado pela própria atuação da paciente, que arcou com o valor do exame, inexistente prejuízo para a saúde; nesta Câmara o Des. ALVARO PASSOS detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Desta feita, ver que simples problema contratual não faz exurgir o direito ao recebimento da indenização, deverasmente elevada a quantia pretendida, com infringência do Princípio insculpido no Artigo 884 do Código Civil .

Desnecessária mór fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo para subsistir a R. Sentença, por todos seus fundamentos; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária em favor dos Patronos das Rés em 5%, por força do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica